



A. A. L.

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE LISBOA

Índice

TÍTULO I.....	3
Artigo 1.º Objeto.....	3
Artigo 2.º Infrações.....	3
Artigo 3.º Concurso de infrações.....	3
Artigo 4.º Dos Princípios.....	4
Artigo 5.º Extinção do procedimento disciplinar.....	4
Artigo 6.º Causas Dirimentes da Responsabilidade Disciplinar.....	4
Artigo 7.º Âmbito da Aplicação Pessoal.....	4
CAPÍTULO II.....	5
Artigo 8.º Órgãos.....	5
Artigo 9.º Competência da direção.....	5
Artigo 10.º Competência do Conselho Jurisdicional.....	5
Artigo 11.º Competência Territorial.....	5
TÍTULO II.....	6
DAS INFRACÇÕES.....	6
Artigo 13.º Classificação das Infrações.....	6
Artigo 14.º Infrações Leves.....	6
Artigo 15.º Infrações Graves.....	7
Artigo 16.º Infrações Muito Graves.....	7
Artigo 17.º Co-Responsabilidade de Outros Agentes.....	8
CAPÍTULO II.....	9
Artigo 18.º Determinação da Medida da Sanção.....	9
Artigo 19.º Circunstâncias Agravantes.....	9
Artigo 20.º Circunstâncias Atenuantes.....	9
CAPÍTULO III DAS SANÇÕES.....	10
Artigo 22.º Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar.....	10
Artigo 23.º Sanções Aplicáveis a Infrações Graves.....	10
Artigo 24.º Sanções Aplicáveis a Infrações Muito Graves.....	10
Artigo 25.º Princípio da Singularidade das Penas.....	10
Artigo 26.º Desclassificação de Provas.....	11
Artigo 27.º Prescrição das Infrações.....	11
TÍTULO III.....	12
DOS PRINCIPIOS GERAIS.....	12
Início do Procedimento Disciplinar.....	12
Artigo 29.º Forma de Procedimento.....	12
Artigo 30.º Princípio da Economia Processual.....	12

REGULAMENTO DE DISCIPLINA	
ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE LISBOA	
Artigo 31.º Prescrição do Procedimento Disciplinar	12
Artigo 32.º Natureza Secreta do Procedimento Disciplinar	13
Artigo 33.º Fases do Procedimento Disciplinar	13
CAPÍTULO II	14
DO INQUÉRITO DA INSTRUÇÃO	14
Artigo 34.º Do Inquérito e da Instrução	14
Artigo 35.º Da Nota de Culpa	14
Artigo 36.º Da Suspensão Preventiva	14
CAPÍTULO III DA DEFESA	15
Artigo 37.º Da Defesa do Arguido	15
Artigo 38.º Proposta de decisão.....	15
CAPÍTULO IV DA DECISÃO	16
Artigo 39.º Convocação da Direção	16
Artigo 40.º Da Decisão	16
Artigo 41.º Notificação da Decisão	16
CAPÍTULO V DOS RECURSOS	17
Artigo 43.º Apreciação do recurso.....	17
Artigo 44.º Novos elementos de prova.....	17
Artigo 45.º Notificação da decisão.....	17
Artigo 46.º Nulidade do procedimento	17
Artigo 47.º Recurso para o Conselho Jurisdicional	18
Artigo 48.º Do registo das sanções	18
Artigo 49.º Entrada em vigor	18

REGULAMENTO DISCIPLINAR AAL

TÍTULO I

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do Procedimento Disciplinar em matéria desportiva e administrativa, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Associação de Atletismo de Lisboa (AAL).
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos estatutos da AAL e pelo regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor.
3. Os casos omissos serão resolvidos em harmonia com os preceitos dos Estatutos da AAL e os princípios Gerais de Direito.

Artigo 2.º

Infrações

1. Constituem infrações sujeitas a procedimento disciplinar a violação, por ação ou omissão das normas vigentes que regem toda a matéria disciplinar e administrativa tipificadas no presente regulamento.
2. É garantida ao infrator todos os meios de defesa assegurados no presente regulamento.

Artigo 3.º

Concurso de Infrações

1. O Procedimento Disciplinar em matéria desportiva e administrativa é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infração, nos termos da Lei.
2. Se a infração revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 4.º

Dos Princípios

O Procedimento Disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos atos, da igualdade, da irretroatividade e da proporcionalidade.

Artigo 5.º

Extinção do Procedimento Disciplinar

São consideradas causas de extinção do Procedimento Disciplinar em matéria desportiva e administrativa:

- a) O falecimento do infrator;
- b) A extinção da pessoa coletiva, objeto de Procedimento Disciplinar;
- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infrações ou das sanções aplicadas.

Artigo 6.º

Causas de Exclusão da Responsabilidade Disciplinar

São consideradas causas de exclusão da responsabilidade Disciplinar:

- a) A coação física;
- b) A privação accidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A inexigibilidade de conduta diversa;
- d) A legítima defesa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

Artigo 7.º

Âmbito da Aplicação Pessoal

O regime Disciplinar em matéria desportiva e administrativa, aplica-se:

- a) Aos clubes;
- b) Aos dirigentes desportivos;
- c) Aos praticantes;
- d) Aos treinadores;
- e) Aos técnicos desportivos;
- f) Aos juizes;
- g) Aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da AAL, nos termos dos Estatutos.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR**

Artigo 8.º

Órgãos

São órgãos com competência Disciplinar:

- a) A Direção da AAL;
- b) O Conselho de Jurisdicional.

Artigo 9.º

Competência da Direção

Compete à Direção da AAL:

1. Intervir e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva e administrativa, nos termos do disposto no **Título III** do presente Regulamento.

2. Conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria desportiva e administrativa.
3. Apoiar os órgãos sociais da AAL, na interpretação dos estatutos, regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva e disciplinar, sempre que solicitado para o efeito.

Artigo 10.º

Competência do Conselho Jurisdicional

Compete ao Conselho Jurisdicional, conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva e disciplinar, proferidas pela direção da AAL.

Artigo 11.º

Competência Territorial

A Direção e o Conselho de Jurisdicional exercem as respetivas competências, independentemente de as infrações disciplinares terem sido cometidas em território nacional ou fora dele.

TÍTULO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS INFRACÇÕES

Artigo 12.º

Infração Disciplinar

1. Constitui infração disciplinar em matéria desportiva e administrativa a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelo agente e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício das suas funções ou atividades desportivas e administrativas, puníveis por este regulamento.
2. Constitui, ainda, infração disciplinar, em matéria desportiva, a utilização de substâncias dopantes ou métodos de dopagem, nos termos do disposto da Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto, e da Portaria n.º 11/2013 de 11 de janeiro e do Regulamento de Antidopagem da FPA e demais legislação em vigor.

Artigo 13.º

Classificação das Infrações

As infrações em matéria disciplinar previstas neste regulamento classificam-se em **Leves**, **Graves** e **Muito Graves**.

Artigo 14.º

Infrações Leves

1. São consideradas infrações **Leves** as que não forem classificadas como infrações Graves ou Muito Graves.
2. Classificam-se como infrações **Leves**:
 - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
 - b) A omissão do dever de diligência na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
 - c) Qualquer observação dirigida a treinador, técnico, dirigente, associado ou outra autoridade

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE LISBOA

desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;

- d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerado ofensivo, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados;
- e) A falta injustificada, após notificação da Direção ou do Relator.

Artigo 15.º

Infrações Graves

São consideradas infrações **Graves**:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da AAL;
- b) A omissão ou infrações de atos feitos em nome da AAL;
- c) Os atos notórios e públicos, graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas e administrativas, que não sejam de considerar como infrações muito graves;
- d) O exercício de atividade pública ou privada incompatível com a atividade ou função desportiva desempenhada na AAL;
- e) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
- f) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerado infração muito grave;
- g) A falta consecutiva e não justificada à notificação da Direção ou do Relator.

Artigo 16.º

Infrações Muito Graves

1. São consideradas infrações **Muito Graves**:

- a) Os abusos de autoridade;
- b) A utilização indevida de equipamentos sem a devida autorização da Direção AA, sejam eles da AAL ou de outrem;
- c) O incumprimento de sanções impostas;
- d) Qualquer atuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição ou provocara sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo;
- e) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou anti-desportivo, que revista especial gravidade;
- f) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, às convocatórias das seleções regionais;
- g) A falta não justificada, nos termos dos respetivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de seleção regional, em três ocasiões distintas;
- h) A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países;
- i) Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade;
- j) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade;
- k) A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições;
- l) O incumprimento das decisões da Direção ou do Conselho de Jurisdicional;
- m) A promoção, incitamento, consentimento, consumo ou utilização de substâncias ou métodos de dopagem, nos termos do previsto no artigo 3.º da Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto e do artigo 3.º do Regulamento Antidopagem da FPA.

2. A tentativa da prática da infração prevista na alínea m) do número anterior é punível.

Artigo 17.º

Co-Responsabilidade de Outros Agentes

1. Todos os agentes desportivos considerados co-responsáveis pelas infrações previstas nas alíneas l) e m), do artigo anterior, incorrem nas sanções previstas nos termos do artigo 34.º do Regulamento de Antidopagem da FPA.
2. Todos os agentes desportivos considerados co-responsáveis pelas infrações previstas nas alíneas d) do artigo 15.º e h) do artigo 16.º do Regulamento Disciplinar da FPA, incorrem em contra-ordenação prevista no artigo 31.º e seguintes da Lei n.º 16/2004 de 11 de Maio, sem prejuízo das sanções Disciplinares a que houver lugar.
3. Os clubes desportivos a que pertençam os atletas punidos disciplinarmente por dopagem são punidos nos termos do disposto no artigo 48.º do Regulamento Antidopagem da FPA.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Artigo 18.º

Determinação da Medida da Sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infração, ao grau de culpa, à personalidade do infrator, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 19.º

Circunstâncias Agravantes

São consideradas circunstâncias agravantes:

1. A reincidência:
 - a) Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infração antecedente;
 - b) Quando o infrator já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infração antecedente.
2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome do Atletismo e/ou das suas instituições.
3. A acumulação de infrações, numa mesma participação.
4. Ser o infrator titular de Órgãos Nacionais, Regionais ou Técnicos da FPA.
5. O conluio para a prática desportiva.
6. A prática da infração em país estrangeiro.
7. A premeditação.

Artigo 20.º

Circunstâncias Atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infrator;
- b) A infração ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima;
- c) Não ter o infrator antecedente em matéria de infrações disciplinares;
- d) O bom comportamento Disciplinar do infrator ou uma relevante prestação anterior, do infrator ao serviço do desporto.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Artigo 21.º

Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infrações disciplinares **Muito Graves**, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente **Procedimento Disciplinar** escrito.

Artigo 22.º

Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar

À prática das infrações **Leves** previstas no Artigo 14.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Inabilitação para ocupar qualquer cargo ou órgão na AAL, suspensão pelo período de 30 dias a seis meses;

Artigo 23.º

Sanções Aplicáveis a Infrações Graves

À prática de infrações disciplinares **Graves**, previstas no Artigo 15.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão escrita;
- b) Inabilitação para ocupar qualquer cargo ou órgão na AAL, suspensão pelo período entre seis meses a 3 anos.

Artigo 24.º

Sanções Aplicáveis a Infrações Muito Graves

À prática de infrações disciplinares **muito graves**, previstas no Artigo 16.º do presente regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão escrita;
- b) Inabilitação para ocupar cargo ou órgão, suspensão pelo período máximo de 6 anos;
- c) Destituição do cargo;
- d) Inelegibilidade, no caso de atletas que violem o estatuído no Artigo 26.º do Regulamento.

Artigo 25.º

Princípio da Singularidade das Penas

1. Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos, **salvo o previsto no número seguinte**.
2. Em relação aos praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas disciplinares aplicadas o caso de violação ao Regulamento de Antidopagem, serão acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:
 - a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada, no caso de se tratar da primeira sanção;
 - b) Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, quando se trate de segunda infração.
3. A aplicação das medidas acessórias referidas no número anterior, pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena.

Artigo 26.º

Desclassificação de Provas

1. Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos com competência Disciplinar em matéria desportiva, da FPA, podem desclassificar o atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infração prevista na alínea c) do artigo 16.º, ou em qualquer caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.
2. Quando se verifique a prática de infração prevista nas alíneas l), m) e n) do artigo 16.º do presente Regulamento, a consequência desportiva da deteção da dopagem será a imediata invalidação dos resultados desportivos obtidos.

Artigo 27.º

Prescrição das Infrações

As infrações disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infrações **MUITO GRAVES, GRAVES** ou **LEVES**, começando a contar o respetivo prazo a partir da data em que o infrator tomou conhecimento da nota de culpa.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 28.º

Início do Procedimento Disciplinar

A intervenção da Direção em matéria disciplinar, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado na AAL ou seja associado da FPA.

Artigo 29.º

Forma de Procedimento

1. O Procedimento Disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita e tramitação estabelecida no artigo 34.º do presente Regulamento, quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas no artigo 23.º do Regulamento Disciplinar da FPA, e em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por período superior a um mês.
2. No caso de aplicação de outras sanções, após a receção da participação, será notificado o infrator, pessoalmente ou por escrito, dos factos que lhe são imputados, podendo em dez dias úteis apresentar a sua defesa por escrito.
3. Ao infrator será posteriormente notificada a decisão por carta registada com aviso de receção, da qual poderá recorrer nos termos do disposto do artigo 44.º e seguintes, do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Princípio da Economia Processual

A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada na Lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 31.º

Prescrição do Procedimento Disciplinar

1. O direito de instaurar Procedimento Disciplinar prescreve passados 3 anos, 2 anos ou seis meses, consoante se trate respetivamente de infração **MUITO GRAVE**, **GRAVE** ou **LEVE**.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infração nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento, pela Direção, não for instaurado o competente Procedimento Disciplinar no prazo de 6 meses.
3. Se antes do decurso dos prazos referidos no n.º 1 alguns atos instrutórios com efetiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 32.º

Natureza Secreta do Procedimento Disciplinar

1. O Procedimento Disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta a requerimento do infrator, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no número 1 gera responsabilidade Disciplinar.

Artigo 33.º

Fases do Procedimento Disciplinar

O procedimento Disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Do inquérito e da instrução;
- b) Nota de culpa;
- c) Defesa;
- d) Decisão.

DO INQUÉRITO DA INSTRUÇÃO

Artigo 34.º

Do Inquérito e da Instrução

1. Recebida a participação prevista no artigo 29.º do presente Regulamento e nos oito dias úteis posteriores, a Direção procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado poderá solicitar à Direção a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. Em caso de indício da prática de infração disciplinar no âmbito da legislação em vigor sobre dopagem, o órgão competente será a direção da FPA.
4. Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação de uma nota de culpa ou para o arquivamento da participação.
5. Compete ainda ao Relator notificar o presumível infrator e o participante, da instauração do Procedimento Disciplinar, bem como dos eventuais instrutores nomeados.

Artigo 35.º

Da Nota de Culpa

1. Findas as averiguações, o Relator formula a Nota de Culpa ou propõe o arquivamento do procedimento, devidamente fundamentado.
2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de 30 dias úteis após a nomeação do Relator, salvo se outro prazo for o fixado pela Direção.
3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de receção, da decisão tomada nos termos do número 1.

Artigo 36.º

Da Suspensão Preventiva

1. Sempre que julgar conveniente para andamento do Procedimento Disciplinar, o relator poderá propor à Direção a suspensão preventiva do infrator.
2. O infrator pode recorrer da suspensão prevenida aplicada na primeira instância.
3. A suspensão preventiva referida nos números anteriores, inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em consideração na decisão final do Procedimento Disciplinar.

DA DEFESA

Artigo 37.º

Da Defesa do Arguido

O arguido dispõe de um prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas e arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

Artigo 38.º

Proposta de decisão

O Relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente da Direção nos trinta dias úteis subsequentes à apresentação da resposta da Nota de Culpa.

DA DECISÃO

Artigo 39.º

Convocação da Direção

1. Recebida a proposta do Relator, convocará uma reunião com a Direção, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias úteis.
2. As decisões da Direção devem ser proferidas no prazo de 45 dias úteis ou, em situações fundamentadas de complexidade de causa, no prazo de 75 dias úteis, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 40.º

Da Decisão

A Direção da AAL deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente da mesma dispõe de voto de qualidade.

Artigo 41.º

Notificação da Decisão

1. A decisão da Direção da AAL devidamente fundamentada é notificada ao arguido, ao clube e demais organismos oficiais envolvidos nos cinco dias úteis subsequentes à data de deliberação, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Artigo 42.º

Legitimidade e Prazo para Recurso

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho de Jurisdicional, das decisões da Direção da AAL, todos os que tenham interesse direto e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do número 1, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de notificação da decisão da Direção da AAL.

Artigo 43.º

Apreciação do recurso

REGULAMENTO DE DISCIPLINA
ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE LISBOA

1. Com a receção do recurso, o Presidente da Direção da AAL admite ou não o mesmo.
2. A admissão resultará no seguimento do mesmo para o Conselho Jurisdicional.
3. Autuado o recurso pelo Presidente do Conselho Jurisdicional, este será tramitado de acordo como disposto nos artigos 34.º, 38.º, 39.º, 40.º, e 41.º do presente Regulamento.
4. As decisões do Conselho Jurisdicional da AAL devem ser proferidas no prazo de 45 dias úteis ou, em situações fundamentadas de complexidade de causa, no prazo de 75 dias úteis, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 44.º

Novos elementos de prova

1. Caso o entenda necessário, o Relator nomeado poderá ouvir os depoimentos dos implicados no Procedimento Disciplinar.
2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados ou que, de alguma forma, contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

Artigo 45.º

Notificação da decisão

A decisão do Conselho Jurisdicional dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada ao recorrente, nos cinco dias úteis subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 38.º do presente Regulamento.

Artigo 46.º

Nulidade do procedimento

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do Procedimento Disciplinar.

Artigo 47.º

Recurso para o Conselho de Jurisdicional

1. Os recursos interpostos para o Conselho Jurisdicional, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento, deverão ser apresentados no prazo de trinta dias úteis da data do conhecimento das decisões respetivas.
2. Os recursos serão apreciados pelo Conselho de Jurisdicional, nos termos do disposto nos artigos 43.º, 44.º e 45.º do presente Regulamento, na parte aplicável.

Artigo 48.º

Do registo das sanções

1. A Direção da FPA organizará o registo de todas as sanções aplicadas no âmbito de Procedimento Disciplinar em matéria desportiva e após o trânsito em julgado da respetiva decisão que as aplicou.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direção da FPA será notificada por ofício, da aplicação da sanção ao infrator, devendo proceder ao respetivo registo no prazo de quinze dias úteis a contar da referida notificação.

Artigo 49.º
Entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado em reunião pela Direção da Associação de Atletismo de Lisboa no dia 3 de janeiro de 2022 e entra em vigor no dia seguinte, a 4 de janeiro de 2022.